Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 110/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10827/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Igson Monteiro da Silva (Prefeito Municipal) e Manoel Adail Amaral Pinheiro (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Fabricio de Melo Parente OAB/AM 5772 e Lubenia Pinheiro de Melo Parente OAB/AM 10090.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4113/2022, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o votovista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável, no período de 01.01.2014 a 08.02.2014, pela Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2014, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas.
- **10.2. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do **Sr. Igson Monteiro da Silva**, responsável no período de 09.02.2014 a 31.12.2014, pela Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2014, nos termos do art.1°, inciso I da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e

	c
	ŏ
	\overline{c}
	ñ
	7
	K
	ĕ
	4
	Ϋ́
	26
	ĭĽ
3	⋖
7	2
$\tilde{\kappa}$	7
=	7
2	9
<u>න</u>	é
Ξ	늣
Ē	ᆛ
Φ	Ö
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 19/01/2023.	$\frac{1}{2}$
Ŷ	8
П	ó
Ī	Δ
Ź	ф
<u> </u>	¥
7	50
Ŧ	·.
₹	2
₹	∺
\bar{c}	ý
\ddot{c}	Ó
·^	0
::	Φ
Š	Ε
ננ	ö
4	₹
\mathcal{L}	=
⊒	Φ
\supseteq	<u>e</u>
2	9
ō	ă
Ω	'n,
te	ā
Ĕ	>
e	2
⊑	9
ā	Ε
ಕ	ď
ਰ	ĕ
ō	¥
ğ	ā
۾	Ħ
듨	Š
ŝ	2
σ	ŏ
ō	3
$\overline{}$	4
¥	Ħ
ē	d)
Ĕ	۳
⋽	S
S	0
ಕ	á
a)	Š
šŧ	ě
й	ä
_	ď
	:5
	ĭ
	rê
	ę
	S
	ď
	Ë

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 110/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

quarto, da Constituição do Estado do Amazonas.

Vencido o voto do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas da Prefeitura de Coari, com determinações e recomendação.

- 11- Ata: 46^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 20 de dezembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Redatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 110/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 110/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10827/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Igson Monteiro da Silva (Ordenador de Despesa), Manoel Adail Amaral Pinheiro (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Fabricio de Melo Parente OAB/AM 5772 e Lubenia Pinheiro de Melo Parente OAB/AM 10090.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4113/2022, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2014.

Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Determinar à Sepleno, o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- **10.2. Determinar** à Sepleno, o encaminhamento, após a publicação, do

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 110/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 110/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extrai cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno.
- 10.4. Dar ciência ao Sr. Igson Monteiro da Silva, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro e demais interessados quanto à referida decisão.
- 11- Ata: 46ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 20 de dezembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Redatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral